

**Decreto N.º 7.323, de 25 de Agosto de 1926<sup>9</sup>**

*Approva o Regulamento da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado.*

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe confere o artigo 57 da Constituição, e para execução do artigo 3. da Lei 761, de 6 de setembro de 1920, resolve aprovar o Regulamento da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado, que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, que o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de agosto de 1926.

FERNANDO DE MELLO VIANNA  
Daniel Serapião de Carvalho

**REGULAMENTO DE 1926**

*Regulamento da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes, a que se refere o decreto N.º 7.323, de 25 de agosto de 1926.*

**CAPITULO I**

Da Escola e seus fins

Art.1.º – A Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes, creada pelo Decreto numero 6.053, de 30 de março de 1922, de accordo com a lei numero 761, de 6 de Setembro de 1920, com sede em Viçosa, é um estabelecimento de ensino agrícola que tem por fim adquirir conhecimento e disseminar conhecimentos relativos à economia rural, em todos os seus graus e modalidades.

Parágrafo único. Formará, por conseguinte:

- 1º) agricultores com conhecimentos scientificos necessários à exploração racional do solo;
- 2º) administradores para os diferentes serviços públicos e particulares que se relacionem com a vida agrícola em geral;
- 3º) technologistas para as industrias intimamente ligadas à agricultura;
- 4º) engenheiros agronomos para os serviços de melhoramentos agrícolas,
- 5º) veterinarios para o exercicio da medicina applicada aos animaes domesticos;
- 6º) professores para o ensino agrícola em todos os seus aspectos e especialidades.

**CAPITULO II**

Do Ensino

Art. 2.º. O ensino ministrado pela Escola, com o intuito de educar a população agrícola do Estado em todos os assumptos pertencentes à vida rural e melhorar as suas condições moraes, mentaes e econômicas, no mais breve tempo possível, será facilitado a alumnos com qualquer grau de instrucção e deverá ser sempre theorico-pratico.

<sup>9</sup> MINAS GERAES, N.º. 92, 26 de agosto de 1926

Art. 3.º. Conforme as prescripcões contidas no presente regulamento, o ensino será feito em cursos elementares, médios e superiores, em cursos breves, por correspondência, por excursões do pessoal thecnico da Escola, por informações pessoaes, por publicações feitas pelo estabelecimento e por qualquer outro gênero de divulgação oral ou escripta.

**CAPITULO III**

Dos Cursos

Art. 4.º. Os cursos da Escola serão distribuídos nas seguintes modalidades:

- I) breves;
- II) elementares;
- III) medios;
- IV) superiores;
- V) especializados.

Art. 5.º. Os cursos breves têm por fim dar instrucções praticas e imediatas sobre a agricultura e veterinaria aos interessados que não puderem freqüentar os cursos de maior duração.

§ 1º A instrução ministrada pelos cursos breves deverá ser de tal cunho pratico e intuitivo que assegurem promoção do beneficio à lavoura do Estado.

§ 2º A duração desses cursos será de oito semanas.

§ 3º Será obrigatório o funcionamento desses cursos pelo menos duas vezes ao anno, versando um sobre a agricultura e outro sobre animaes domésticos.

§ 4º A época e local da realização dos cursos serão annunciados com antecedência.

§ 5º Esse cursos poderão ser assistidos por pessoas interessadas, com qualquer idade e instrucção.

§ 6º Um grupo de dez pessoas interessadas no esclarecimento de qualquer assumpto poderá pedir à Escola a realização de um curso dessa natureza.

Art. 6.º. Os cursos elementares, com duração de um anno, constituem um systema de educação rudimentar para o preparo de agricultores e capatazes rurais conscientes de sua profissão, e comprehendem o ensino da agricultura e veterinaria, de carácter essencialmente práctico, alliado à instrucção geral indispensável.

§ 1º Destinam-se estes cursos a supprir as necessidades educativas, relacionadas com a vida rural, de pessoas que não tenham oportunidade de receber instrucção conveniente.

§ 2º Nos cursos elementares serão ministrados conhecimentos sobre: Agricultura, Criação dos animaes domésticos, Veterinaria, Horticultura, Pomicultura, Jardinocultura, Portuguez, Arithmética, História do Brasil, Geographia especialmente do Brasil e noções de Desenho e de Contabilidade Agrícola.

§ 3º Os programmas de Portuguez, Arithmética, História do Brasil, Geographia e Desenho, serão os dos Grupos Escolares do Estado, com adaptação à vida rural.

Art. 7.º. Os cursos médios, com duração de dois annos, destinam-se principalmente aos filhos de fazendeiros ou agricultores que não tenham feito o curso gynnasial e visam formar bons thecnicos agrícolas e administradores ruraes.

§ 1º Nestes cursos serão estudadas as matérias seguintes: Botânica, Zoologia, Physica. Moléstia das plantas, Agricultura, Zootecnia, Silvicultura, Horticultura, Pomicultura, Industrias Ruraes, Machinas Agrícolas, Trabalhos de Engenharia Rural,

Hygiene veterinaria, Arithmeticae Contabilidade agricola, Álgebra, Geometria, Portuguez e Historia do Brasil.

§ 2º No ultimo anno o alumno será orientado principalmente no aperfeiçoamento de uma das matérias de applicação do curso, para o qual demonstre maior pendor no decorrer de seus estudos , ou que possa ter para elle maior utilidade.

Art. 8º. Os Cursos Superiores de Agricultura e Veterinária, destinam-se à formação de profissionais de agronomia e veterinaria. Com ensinamento theorico integral das matérias indispensáveis ao exercício dessas profissões, aproveitando-se nelles os candidatos que houverem concluído o curso gymnasial.

§ 1º A duração destes cursos será de quatro annos subdivididos em oito semestres.

§ 2º Nos Curso Superior de Agricultura serão estudadas obrigatoria e systematicamente as seguintes materias: agronomia (agricultura geral e especial); agricola (geologia, mineralogia, solo); biologia, comprehendimento a botanica, a zoologia (com parasitologia e entomologia) e genetica (animal e vegetal); microbiologia e phytopathologia; zootecnia( geral, especial, comprehendido tambem anatomia, physiologia e exterior dos animaes domesticos); chimica (geral, mineral, organica, analitica e agricola); physica, meteorologia e climatologia; tecnologia das industrias ruraes; engenharia rural, comprehendendo topographia, estradas de rodagem, mechanica, machinas, motores; hydraulica agricola, irrigação e drenagem, construções ruraes e desenho; silvicultura; horticultura; pomicultura; hygiene; noções de veterinaria; economia rural (legislação, direito e administração), mathematica, contabilidade e estatistica agricolas.

§ 3º No Curso Superior de veterinaria serão estudadas as seguintes materias: physica, chimica mineral, organica e biologica; botanica; zoologia; microbiologia; parasitologia; anatomia dos animaes domesticos (descriptiva e regional); hitologia e embryologia; physiologia geral e dos animaes domesticos ; anatomia e physiologia pathologicas, zootecnia; noções de agricultura; pharmacologia; therapeutica e toxicologia; pathologia, prodepeutica e clinica cirurgicas e obstetricas, molestias contagiosas e parasitarias dos animaes domesticos; hygiene; policia sanitária animal; inspecção e conservação dos productos alimentares.

Art. 9º. Aos alumnos dos cursos superiores que se manifestarem capazes de mais estudos pelo real aproveitamento nas materias obrigatorias, serão permittidos estudos facultativos de aperfeiçoamento, observadas as condições abaixo:

- a) mediante solicitação de cinco alumnos, pelo menos determinando o assumpto a ser estudado;
- b) o curso facultativo não poderá prejudicar de modo algum o curso obrigatorio;
- c) quatro aulas facultativas por semana será o maximo permittido a cada alumno.

Art. 10. Os cursos de especialização serão organizados para altos estudos e pesquisas originaes sobre agricultura e veterinaria e destinam-se a alumnos que houverem concluído um dos superiores desta Escola ou equivalentes.

§ 1º A materia escolhida para especialização póde ser qualquer das que compõem os cursos superiores. Funcionarão, entretanto, o estabelecimento secções permanentes para o aperfeiçoamento da agricultura, da zootecnia, das sciencias physico-chimicas e naturaes, da genetica, da silvicultura, das industrias agricolas, da mechanica agricola, da engenharia rural, do ensino agricola, da inspecção e conservação dos productos de origem animal e das clinicas veterinarias.

§ 2º Estes cursos terão duração de dois annos subdivididos em quatro semestres, ficando os seus programas de trabalho a cargo dos professores das respectivas materias.

§ 3º Na organização dos seus programmas, serão sempre observadas as possibilidades do corpo docente e o interesse da vida agricola do Estado.

Art. 11. Será permittido aos alumnos dos cursos elementares e medios frequentar materias dos cursos mais adiantados, desde que estejam em condições de receber com proveito o ensino ministrado nesses cursos.

Parapho unico. As permissões tratadas neste artigo serão dadas pela Congregação, ouvido o parecer da commissão de matricula.

Art. 12. As materias componentes dos diversos cursos da escola ficarão distribuidas em quinze cadeiras, que constituirão os departamentos de ensino da Escola, e serão assim comprehendidas:

- 1ª cadeira – Agronomia:
  - Agricultura Geral
  - Agricultura Especial
  - Genetica Vegetal
- 2ª cadeira – Zootecnia:
  - Zoologia geral (até vertebrados inclusive)
  - Zoologia agricola
  - Zootecnia especial
  - Zootecnia animal. Dietetica
  - Genetica animal
- 3ª cadeira – Horticultura e Pomicultura:
  - Botanica geral (anatomia, morphologia, physiologia e phanerogamos)
  - Horticultura
  - Pomicultura
  - Plantas ornamentaes
- 4ª cadeira – Phytopatologia:
  - Zoologia geral (invertebrados)
  - Botanica cryptogramica
  - Microbiologia e parasitologia
  - Entomologia
  - Phytopatologia
  - Apicultura e sericicultura.
- 5ª cadeira – Solos e Adubos:
  - Physica, Meteriologia e Climatologia
  - Mineralogia
  - Geologia
  - Solos
  - Adubos
- 6ª cadeira – Silvicultura:
  - Botanica florestal
  - Botanica de plantas medicinaes e toxicas
  - Silvicultura
  - Productos e subproductos florestaes

7ª cadeira – Química:

- Química geral e inorgânica
- Química orgânica
- Química analítica
- Química agrícola
- Noções de Química biológica
- Tecnologia
- Inspecção e conservação de productos alimentares

8ª cadeira – Engenharia rural:

- Mechanica agricola
- Topographia
- Motores e Machinas agricolas
- Hydraulica agricola
- Estradas de rodagem
- Construções ruraes
- Desenho a mão livre, geometrico, topographico e de architectura rural

9ª cadeira – Anatomia:

- Anatomia descriptiva e regional dos animaes domesticos
- Histologia e embryologia
- Exterior dos animaes domesticos
- Anatomia pathologica

10ª cadeira – Microbiologia e parasitologia:

- Microbiologia
- Parasitologia
- Molestias parasitarias dos animaes domesticos e molestias communs aos homens e animaes domesticos

11ª cadeira – Physiologia

- Physiologia geral
- Physiologia dos animaes domesticos
- Physiologia pathologica

12ª cadeira – Clinica veterinaria

- Pathologia propedeutica e clinica medicas
- Molestias contagiosas dos animaes domesticos
- Pharmacologia, therapeutica e toxicologia

13ª cadeira – Cirurgia veterinaria:

- Pathologia propedeutica e clinica e clinica cirurgicas e obstetricas
- Grandes e pequenos matadouros e frigorificos
- Hygiene
- Policia sanitaria animal

14ª cadeira – Mathematica e Contabilidade Agricola

- Arithmetica
- Algebra
- Geometria
- Trigonometria
- Contabilidade agricola
- Estatistica agricola

15ª cadeira – Economia e Legislação ruraes:

- Economia rural
- Direito e legislação ruraes
- Administração rural
- Portuguez
- Historia do Brasil e Geographia

Art. 13. Para explanação efficiente das materias constitutivas dos diferentes cursos, a Escola manterá um professor cathedatico para cada Departamento e doze professores auxiliares.

Paragrapho unico – O preenchimento desses logares irá sendo feito de accordo com as necessidades do ensino, podendo ser augmentados ou diminuidos, conforme ditar experiencia.

Art. 14. Para o ensino intuitivo, pratico e experimental das diversas cadeiras, a Escola disporá pelo menos das seguintes installações:

a) Laboratorios e gabinetes para – agronomia, zootechnia, horticultura, pomicultura, phytopathologia, entomologia, chimica, solos, adubos, silvicultura, engenharia rural, anatomia, physiologia, microbiologia e parasitologia, veterinaria, hygiene, botanica, physica, zoologia, mineralogia e geologia

b) Laboratorios ruraes, incluindo campos e dependencias de trabalho para agronomia, zootechnia, horticultura, pomicultura, phytopatologia, enotmologia, veterinaria, silvicultura, engenharia rural, lacticinios e industrias ruraes.

c) as seguintes dependencias – posto metereologico, posto zootechnico, herbario, exposição permanente de productos agricolas, deposito de machinas agricolas e fazenda.

Art. 15. As materias componentes dos cursos regulares da Escola serão distribuidas em semestres tendo cada semestre, pelo menos, oitenta dias uteis.

Art. 16. os cursos elementares de agricultura e veterinaria terão a seguinte distribuição:

**a) Curso elementar de Agricultura:**

<i>Anno único</i>	
Primeiro semestre	
Agricultura	
Zootechnia	
Pomicultura	
Portuguez	
Arithmetica e Contabilidade agricola	
Geometria e desenho	
Geographia	
Segundo semestre	
Agricultura	
Zootechnia	
Horticultura e jardinocultura	
Portuguez	
Arithmetica e Contabilidade agricola	
Historia do Brasil	
Geographia	

b) Curso elementar de Veterinaria

Anno único

Primeiro semestre

- Veterinaria
- Zootechnia
- Agricultura (forragens)
- Arithmetica e Contabilidade agricola
- Geometria e desenho
- Geographia

Segundo semestre

- Veterinaria
- Zootechnia
- Agricultura (alimentos animaes)
- Portuguez
- Arithmetica
- Arithmetica e Contabilidade agricola
- Geographia

Paragrapho unico - O ensino de portuguez, arithmetica, contabilidade agricola, geometria, desenho, geographia e historia do Brasil só poderá ser dado em aulas nocturnas.

Art 17. Os cursos medios de agricultura e veterinaria terão, no primeiro anno, aulas em commum; no segundo anno os alumnos deverão optar por uma das seguintes subdivisões dos cursos : agronomia; zootechnia, veterinaria, horticultura e pomicultura ou engenharia rural.

Art. 18. Os cursos medios terão a distribuição seguinte:

a) Primeiro ano:

Primeiro Semestre

- Zoologia e zootechnia geral
- Botanica geral
- Agricultura
- Machinas Agricolas
- Portuguez
- Arithmetica e Contabilidade agricola

Segundo Semestre

- Zootechnia
- Botanica Geral
- Agricultura
- Horticultura
- Machinas Agricolas
- Portuguez
- Algebra
- Hygiene

b) Segundo Ano

I) Agronomia:

Primeiro Semestre	Segundo Semestre
Agricultura	Agricultura
Solos e Adubos	Solos e Adubos
Silvicultura	Silvicultura
Insectos nocivos	Moléstias das Plantas
Physica	Chimica
Portuguez	Portuguez
Geometria	Geometria

II) Zootechnia

Primeiro Semestre	Segundo Semestre
Zootechnia	Zootechnia
Veterinaria	Veterinaria
Agricultura	Agricultura
Insectos nocivos	Molestias de plantas
Physica	Chimica
Portuguez	Portuguez
Geometria	Geometria

III) Veterinaria

Primeiro Semestre	Segundo Semestre
Veterinaria	Veterinaria
Zootechnia	Zootechnia
Agricultura	Agricultura
Insectos nocivos	Molestias e insectos nocivos aos animaes
Physica	Chimica
Portuguez	Portuguez
Geometria	Geometria

IV) Horticultura e pomicultura

Primeiro Semestre	Segundo Semestre
Horticultura e pomicultura	Horticultura e Pomicultura
Solos e Adubos	Solos e Adubos
Silvicultura	Silvicultura
Insectos nocivos	Molestias das plantas
Physica	Chimica
Portuguez	Portuguez
Geometria	Geometria

V) Engenharia Rural

Primeiro Semestre	Segundo Semestre
Machinas Agricolas	Machinas Agricolas
Estradas de rodagem	Vehiculos
Carpintaria	Marcenaria
Ferraria	Ferraria
Physica	Chimica
Portuguez	Portuguez
Geometria	Geometria

Paragrafo unico – Só os alumnos que já tiverem estudos de physica poderão fazer o curso de chimica.

Art. 19. Obedecerão á seguinte distribuição as materias componentes dos cursos superiores de agricultura e de vertinaria:

**a) Curso Superior de Agricultura:**

Primeiro anno  
Primeiro Semestre

- Botanica geral.
- Zoologia geral e zootechnia geral.
- Revisão de mathematica elementar.
- Agricultura geral.
- Mechanica agricola.
- Physica.
- Desenho geometrico.

Segundo semestre

- Botanica geral e inicio de horticultura e pomicultura.
- Zoologia geral e zootechnia especial.
- Contabilidade agricola.
- Agricultura especial.
- Chimica geral e mineral.
- Meteorologia e climatologia.
- Desenho a mão livre.

Segundo anno.  
Primeiro semestre

- Horticultura e pomicultura.
- Zoologia agricola e zootechnia especial. Mineralogia e geologia.
- Agricultura especial.
- Chimica organica.
- Botanica cryptogamica e invertebrados.
- Desenho a mão livre (somente de membros e plantas).

Segundo semestre

- Horticultura e pomicultura.
- Exterior de animaes domesticos e zootechnia especial.
- Motores agricolas.
- Agricultura especial.
- Chimica analytica.
- Parasitologia e microbiologia.
- Desenho a mão livre (referente a pragas).

Terceiro anno  
Primeiro semestre

- Agricultura especial.
- Anatomia, physiologia e zootechnia especial.
- Topographia.
- Solos.
- Chimica agricola.
- Entomologia e phytopatologia.
- Desenho topographico.

Segundo semestre

- Plantas ornamentaes.
- Zootechnia especial.
- Estradas de rodagem.
- Aubos.
- Technologia.
- Entomologia e phytopathologia.
- Desenho de estradas, parques e jardins.

Quarto anno  
Primeiro semestre

- Silvicultura.
- Hygiene.
- Hydraulica agricola.
- Genetica vegetal.
- Technologia.
- Economia rural.
- Desenho de diagrammas.

Segundo semestre

- Silvicultura.
- Noções de veterinaria.
- Construcções ruraes.
- Genetica animal.
- Estatistica agricola.
- Direito e legislação ruraes.
- Desenho de obras e construcções ruraes

**b) Curso superior de Veterinaria**

Primeiro Anno  
Primeiro semestre

- Zoologia Geral e zootechnia geral.
- Botanica geral.
- Agricultura Geral.
- Physica.

Anatomia descriptiva dos animaes domesticos.  
Assistencia aos hospitaes de veterinaria.

Segundo semestre

Zoologia geral e zootechnia especial.  
Botanica geral.  
Meteorologia e climatologia.  
Chimica geral e inorganica.  
Anatomia descriptiva dos animaes domesticos.  
Assistencia aos hospitaes de veterinaria.

Segundo anno

Primeiro semestre

Zoologia agricola e zootechnia especial.  
Plantas venenosas e medicinaes.  
Physiologia geral.  
Chimica organica.  
Histologia e embryologia.  
Assistencia aos hospitaes de veterinaria.

Segundo semestre

Exterior dos animaes domesticos e zootechnia especial.  
Microbiologia.  
Physiologia dos animaes domesticos.  
Chimica biologica.  
Anatomia regional.  
Assistencia aos hospitaes de veterinaria.

Terceiro Ano

Primeiro Semestre

Agricultura especial e zootechnia especial.  
Microbiologia.  
Physiologia pathologica.  
Hygiene.  
Anatomia pathologica.  
Hospitaes de veterinaria.

Segundo semestre

Zootechnia Especial.  
Parasitologia. Molestias parasitarias dos animaes domesticos.  
Moléstias contagiosas dos animaes domesticos.  
Hygiene.  
Propedeutica, pathologia e clinica medicas.  
Hospitaes de veterinaria.

Quarto anno

Primeiro Semestre

Parasitologia. Molestias communs aos homens e animaes domesticos.  
Therapeutica, pharmacologia e toxicologia.  
Pathologia, propedeutica e clinica cirurgicas e obstetricas.  
Grandes e Pequenos matadouros. Frigorificos.  
Propedeutica, phatologia e clinica medicas.  
Hospitaes de veterinaria.

Segundo semestre

Inspecção e conservação de productos alimentares.  
Therapeutica, pharmacologia e toxicologia.  
Pathologia propedeutica e clinica cirurgicas e obstetricas.  
Policia sanitária animal.  
Contabilidade e estatistica agricola.  
Hospitaes de veterinaria.

Art. 20. Os estudos constitutivos dos diferentes cursos da Escola serão feitos, tanto quanto possível, em conjunto.

Art. 21. Os cursos facultativos, que devem Versar sobre assumptos de interesse pratico para agricultura do Estado e aperfeiçoamento tecnico dos alumnos, serão organizados quando requeridos, obedecendo às exigências deste Regulamento e de accordo com as possibilidades da Escola

CAPITULO IV

Da Organização dos Programmas

Art. 22. Aos professores cathedaticos, ouvidos os auxiliares na parte cujo ensino lhes competir, cumpre, organizar os programmas das respectivas cadeiras e reve-los annualmente, adaptando-os ás necessidades da eficiencia do ensino.

§ 1º Os primeiros programmas deverão ser aprovados pelo Secretario da Agricultura, mediante pedido do Director da Escola.

§ 2º Até o ultimo dia, dezembro de cada anno deve estar ultimada a revisão do programma a ser adoptado no anno seguinte.

Art. 23. Compete à Congregação tomar conhecimento das modfficações feitas nos programmas das diversas cadeiras, approvando-os ou não antes do inicio das aulas.

Art. 24. Não havendo motivos para serem modificados, os programmas poderão ir sendo adoptados nos annos seguintes, com approvação da Congregação.

Art. 25. Uma vez approvados os programas, os professores serão obrigados a leccionar toda a matéria nelles contida.

Paragrafo unico – Os programmas de ensino da Escola serão impressos annualmente para distribuição aos interessados.

CAPITULO V

Da Matricula

Art. 26. A matricula nos cursos regulares será aberta a 1º de Fevereiro, encerrando-se no ultimo dia do mesmo mez.

Paragrapho unico – Para admissão nos cursos elementares, médios e superiores deverão os candidatos apresentar a Secretária da Escola requerimento de próprio punho, instruído pelos seguintes documentos:

1º - atestado de não soffrer de molestia infecto-contagiosa nem repugnante e de ter sido vaccinado contra a variola nos ultimos cinco annos;

2º - certidão de idade, extrahida do registro civil, provando ter a idade minima de 16 annos, si se destinar aos cursos superiores, e de 18 annos para os cursos elementares e medios;

3º - documento comprobatorio do preparo exigido para matricula no curso a que se destinar;

4º prova de pagamento da taxa de admissão.

Art. 27. Para admissão no curso elementar o candidato deverá ter exame final dos Grupos Escolares ou de escolas do Estado, ou de estabelecimento equivalente, ou submeter-se, na Escola, a um exame de admissão constante de:

a) - prova de caligraphia;

b) - prova de leitura;

c) - prova escripta de arithmetica, sobre as 4 operações.

Art. 28. Para admissão ao curso médio o candidato deverá apresentar atestado de aprovação final em grupo escolar do Estado ou curso equivalente reconhecido officialmente, ou ainda de exame de admissão correspondente prestado na escola.

Paragrapho unico – O exame de admissão ao ensino medio constará do seguinte:

a) Prova escripta de portuguez;

b) Prova escripta de arithmetica e noções de geometria e desenho.

c) Provas oraes de noções de geographia, historia do Brasil e educação moral e civica.

Art. 29. Para admissão aos cursos superiores o candidato deverá apresentar certificados de aprovação, em gymnasio equiparado ao Collegio Pedro II, nos seguintes preparatorios:

Portuguez.

Uma lingua estrangeira moderna.

Arithmetica.

Algebra.

Geometria e trigonometria.

Geographia, chorographia e cosmographia.

Physica e chimica.

Historia natural.

Historia do Brasil.

Historia universal.

§ 1º Aos candidatos a que faltarem, no maximo, dois preparatorios, será facultado prestal-os na Escola, de accordo com os programmas do Collegio Pedro II.

§ 2º A Congregação julgará da conveniência de serem admittidos à matricula os diplomados pelas Escolas Normaes do Estado, ou estabelecimentos congeneres, de modo amplo ou sujeitando-o a provas parciaes de exames de preparatorios.

§ 3º Os preparatorios estudados nos cursos medios serão validos para matricula nos cursos superiores.

§ 4º Aos candidatos que houverem concluído os cursos médios será facultado prestar, na Escola, exame de outros preparatorios de que tenham necessidade para matricula nos cursos superiores.

§ 5º Aos candidatos a que faltar um unico preparatorio será permittida a matricula condicional nos cursos superiores.

Art. 30. Para admissão aos cursos de especialização deverá o candidato ter concluído um dos cursos superiores da Escola, ou equivalente noutros estabelecimentos congeneres.

Art. 31. Todos os documentos relativos à admissão de alumnos serão examinados e julgados por uma comissão de admissão, constituída por três professores da Escola e eleita pela Congregação.

Art. 32. Para ser matriculado, nos cursos elementar, médio, superior ou de especialização, o candidato deverá:

I) requerer ao director da Escola, declarando o curso;

II) apresentar, recibos de pagamento das taxas e depósitos;

III) juntar, atestado da comissão de admissão.

§ 1º Todas as matriculas serão resolvidas pela comissão de matricula; que será eleita pela Congregação.

§ 2º O alumno matriculado condicionalmente não poderá prestar os exames do curso antes de concluir os preparatorios exigidos para a matricula.

Art. 33. Só poderá obter matricula em cursos facultativos o alumno que tiver obtido no semestre anterior aprovação plena, pelo menos, curso regular que frequentar.

Art. 34. A matricula nos cursos breves será feita mediante pedido ao director da Escola e pagamento das taxas.

Art. 35. Por indicação do Presidente do Estado poderão ser matriculados na escola, independentemente do pagamento da taxa de internato, até dez alumnos, no maximo.

Paragrapho unico. Este favor será concedido a candidatos de reconhecida falta de recursos pecuniários e que tenham manifesta vocação para estudos agricolas ou sejam filhos de agricultor profissional.

Art. 36. A Congregação da Escola, por proposta do director, mediante aprovação do Secretário da Agricultura, poderá conceder matriculas com 50% de abatimento sobre todas as taxas a filhos de agricutores, desde que essas matriculas não excedam de 5% do total dos alumnos da Escola.

Paragrapho unico – Esse favor deverá ser concedido a rapazes que preencham as condições exigidas neste Regulamento, e tenham decidida vocação para os estudos agricolas, devendo-se, o quanto possível, contemplar na escolha alumnos procedentes das zonas em que tenha mais importância a agricultura.

### CAPITULO VI

#### Do Regimen de Internato, Semi-Internato e Externato

Art. 37. Quanto à residencia, os alumnos serão internos, semi-internos e externos.

Art. 38. No internato será adoptado o regimen de responsabilidade pessoal dos alumnos, que serão agrupados, no maximo, até cinco em cada apartamento.

Art. 39. O semi-internato destina-se aos alumnos que desejarem passar o dia na Escola, com direito a almoço, merenda e jantar.

Art. 40. O externato ficará, quanto à residencia, sujeito à vigilancia da Directoria da Escola, que poderá exigir a mudança de residencia de alumnos, por motivo de hygiene ou moralidade.

Art. 41. Os alumnos internos deverão pagar adeantadamente as taxas de internato e de saúde, e os semi-internos a taxa de pensão.

Art. 42. Não será reservado nenhum logar no internato sem o pagamento da taxa de signal.

Paragrapho unico. Os logares serão reservados na ordem do pagamento da taxa..

Art. 43. Findo o anno lectivo, os alumnos internos terão direito a hospedagem por mais cinco 5 (cinco) dias, para que possam preparar a viagem de regresso às localidades de suas residencias,

Art. 44. Nenhuma pessoa poderá ser admitida nos dormitórios e refeitórios sem apresentação de recibo do pagamento da taxa a que estiver sujeita.

Art. 45. O alumno interno que não comparecer às aulas nos dias primeiro de Março e primeiro de Agosto perderá a taxa de signal e estará sujeito a perder o logar no internato.

### CAPITULO VII Do Regimen Escolar

Art. 46. O anno lectivo começará a primeiro de Março e terminará a quinze de Dezembro, com interrupção dos ultimos quinze dias de Julho, que serão feriados.

§ 1º O anno lectivo será dividido em dois semestres, de primeiro de março a quinze de julho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 2.º. Em caso de calamidade publica, ou por outro motivo grave, a seu juizo, poderá Governo modificar esses periodos,

Art. 47. Todos os alumnos são obrigados a iniciar os trabalhos escolares nos dias primeiro de março e primeiro de agosto.

Art. 48. A freqüência às aulas, laboratórios e quaesquer trabalhos teóricos ou práticos será obrigatória.

Art. 49. O alumno que faltar 20 % do numero de aulas d'uma materia num semestre, embora com justificação, não poderá prestar em primeira época exame dessa matéria.

Art. 50. O alumno que faltar a quatro aulas d'uma matéria, sem justificação, não poderá prestar exame dessa matéria em primeira época.

Art. 51. Serão feriados os domingos, dias de luto e de festa nacional ou estadual, a segunda e terça-feiras de Carnaval, a quarta feira de cinzas e os três ultimos dias da Semana Santa.

Paragrapho unico – No caso, de por motivo de luto, serem decretados pelo Governo vários dias de feriados, será observado apenas o primeiro.

Art. 52. Nos cursos de seriação normal, os alumnos deverão realizar o seguinte trabalho escolar semanal: curso superior, dezoito aulas; cursos medios, vinte e uma aulas; curso elementar, trinta e seis horas de aulas e trabalhos.

§ 1º As aulas theoricas terão duração de cinquenta minutos; as aulas praticas, nos laboratórios ou nos campos, de duas horas.

§ 2º O horário de todos os trabalhos será organizado pelo director, com auxilio do Secretario e de um professor cathedratico.

Art. 53. Nos cursos de especialização será obrigatoria a realização de doze aulas semanais, sendo seis dedicadas a especialização e seis a materias indicadas pela Congregação.

Art. 54. Os trabalhos escolares dos alumnos, serão julgados por notas de 0 a 10, com aproximação de décimos, sendo preciso.

Paragrapho unico – As notas têm a seguinte classificação:

De 9 a 10 distincção.

De 6 a 8.9 plenamente.

De 4 a 5.9 simplesmente.

De 0 a 3,9 insufficiente.

Art. 55. Durante os semestres, os alumnos receberão aulas, de sabbatinas e de provas escriptas mensaes, apurando-se de tudo as medias mensais.

Paragrapho unico. As medias medias mensais serão enviadas, de dois em dois mezes, aos paes ou tutores dos alumnos pela Secretaria da Escola.

Art. 56. As notas de aulas serão dadas aos alumnos por chamadas oraes em qualquer dia; as de sabbatina, por trabalhos escriptos durante o mez, e as outras por provas escriptas mensaes.

§ 1º Cada alumno deverá ter em cada matéria, pelo menos, duas notas durante o mez, de chamada oral ou sabbatina.

§ 2º A caderneta de registro de aulas deverá ser enviada semanalmente á Secretaria para as devidas anotações.

Art. 57. As sabbatinas se realizarão no maximo uma vez por semana, não deverão durar mais de trinta minutos e poderão ser dadas sem aviso previo.

Paragrapho unico – O alumno que faltar, sem, justificação, à sabbatina terá nota zero; si a falta for justificada, não terá nenhuma nota.

Art. 58. Numa das ultimas aulas de cada mez, haverá em todas as classes provas escriptas sobre a materia theorica e pratica dada durante o mez.

§ 1º O alumno que faltar sem justificação á prova escripta mensal, terá nota zero; si a falta for justificada, ficará sujeito a uma prova substitutiva.

§ 2º As provas escriptas mensaes, depois de divulgadas pelos professores, serão remetidas, na semana seguinte, à Secretaria da Escola, para registro das notas e archivamento durante um anno.

Art. 59. O alumno que tiver notas inferiores a quatro em 50% das materias obrigatorias, nas medias mensaes de dois mezes consecutivos, poderá ser convidado pela Diretoria a afastar-se do estabelecimento.

§ 1º Sendo interno, receberá o alumno restituição da taxa de internato pelo tempo que faltar para terminação do semestre.

§ 2º Os alumnos que incorrerem neste artigo poderão ser readmittidos por licença especial da Congregação.

Art. 60. Os alumnos que gosarem de taxas gratuitas, ou com abatimento, serão eliminados caso incorram nas disposições do artigo anterior.

Paragrapho unico – Com relação aos que gosam de abatimento serão observadas as mesmas disposições do § 1º do Art. 59.

Art. 61. Além dos alumnos matriculados, poderão ser admittidos alumnos ouvintes, desde que requeiram ao director.

§ 1º Será limitado, a juizo da Congregação, numero de alumnos ouvintes.

§ 2º Os ouvintes só poderão fazer exames em segunda época e serão sujeitos às mesmas taxas que os matriculados.

Art. 62. Haverá por semana, uma reunião geral dos alumnos, de curta duração, com o fito de lhes serem ministrados instrucções de ordem moral, civica e hygienica.

Art. 63. Os alumnos serão obrigados a observar rigorosamente o regimento interno do: estabelecimento.

Art. 64. Todo alumno ficará sob a jurisdição da Escola, desde a matricula até o regresso ou terminação de suas ligações com o estabelecimento e sujeitar-se às disciplinas de moralidade, podendo soffrer a applicação das penalidades constantes do presente regulamento.

CAPITULO VIII

Da Justificação das Faltas dos Alumnos

Art. 65. Poderão ser justificadas as faltas dos alumnos, que se derem por uma das causas abaixo:

- 1) Enfermidade propria.
- 2) Enfermidade grave ou morte de pessoas com parentesco proximo.
- 3) Excursão especial da Escola.
- 4) Licença especial do Director.

Art. 66. Para justificação das faltas deverá o alumno fazer pedido escripto à Directoria, junto do atestado medico quando for por enfermidade propria e as provas necessarias nos outros casos.

Art. 67. Os pedidos de justificação de faltas deverão ser feitos no dia em que o alumno apparecer pela primeira vez à Escola, depois de cessar o motivo que determinou a sua ausência, não podendo ser readmittido em nenhuma aula sem ordem escripta do director.

CAPITULO IX

Dos Exames

Art. 68. Haverá no fim de cada semestre exames de primeira época, de todas as materias ensinadas nos differentes cursos da Escola.

§ 1º Os exames de primeira época se realiza de sete (7) a treze (13) de Julho e Dezembro cada anno.

§ 2º Os exames de primeira época constarão uma prova escripta para cada cadeira abrangendo toda materia theorica e pratica dos respectivos programmas.

§ 3º O julgamento dos exames de primeira época se obterá do seguinte modo: somma-se a nota do exame escripto final à media semestral multiplicada pelo coefferiente dois, sendo esta soma dividida por três.

§ 4º Só poderão entrar em exames de primeira época os alumnos matriculados, preenchendo as exigencias deste Regulamento e tendo media semestral de quatro, pelo menos nas materias a prestar.

§ 5º Serão approvados os alumnos que tiverem nota quatro, no minimo, no resultado final e que não tiverem menos de dois no exame escripto.

Art. 69. Os exames de segunda época se realizarão annualmente dos dias quinze (15) a vinte e oito (28) de Fevereiro.

§ 1º Os exames de segunda época destinam-se a:

- I) Alumnos da Escola que tiverem perdido primeira época de exame.
- II) Alumnos ouvintes.
- III) Candidatos extranhos ao estabelecimento.

§ 2º Os exames de cada materia, em segunda época, constarão duma prova escripta, de uma prova oral e de uma prova essencialmente pratica para cada materia.

§ 3º O julgamento será obtido pela media arithmetica das notas das três provas de exame.

§ 4º Será reprovado o examinando que tiver; nota inferior a quatro em qualquer das provas de exame de segunda época.

Art. 70. O numero maximo de exames escriptos que poderá um alumno prestar num dia a dois, um no periodo da manhã, outro no da tarde.

§ 1º A duração maxima dos exames escriptos será de duas horas.

§ 2º Nos exames escriptos deverão entrar as partes theoricas e praticas dos programmas.

§ 3º Na segunda época, os exames escriptos serão feitos ao mesmo tempo, tanto quanto possivel, sob a presidência da commissão de exames; ficando a cargo de cada cathedratico os respectivos pontos e julgamentos.

Art. 71. Os exames oraes serão prestados perante commissões eleitas pela Congregação e concluídas por três membros, dos quaes um deverá ser o professor da materia a examinar.

§ 1º A nota de exame oral será a media, arithmetica das notas dos três examinadores.

§ 2º Os exames oraes terão duração máxima de trinta minutos para cada examinando.

Art. 72. As provas praticas de segunda época prestadas durante as mesmas commissões de exames oraes e obedecerão aos mesmos princípios.

Art. 73. A commissão geral de exames e as commissões parciaes serão. eleitas pela Congregação ficando a cargo daquella a fiscalização e julgamentos finaes dos exames.

Art. 74. Será considerado reprovado qualquer examinando descoberto em fraudes, podendo-lhe applicar ainda uma ou mais das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 75. Assiste ao examinando o diretor de recorrer ao director da Escola e à congregação, sobre ocorrências dos exames, desde que se julgue prejudicado.

Art 76. O Secretario da Agricultura poderá designar um representante para fiscalizar o andamento dos exames da Escola.

Art. 77. O alumno que for approved em exame final de qualquer materia ficará isento de repetil-o, embora tenha de repetir o anno por não ter sido approved em todas.

Art. 78. O alumno que perder uma ou mais materias num semestre, poderá ser matriculado, com permissão da commissão de matricula, no semestre seguinte seguinte, até perfazer o total permittido de aulas.

Paragrapho unico – A commissão de matricula poderá permittir que alumnos de um curso se matriculem em matéria de outro mais adeantado, si julgar que haverá nisso conveniência para o alumno.

Art. 79. O alumno que, ainda dependendo de materias de um curso mais atrazado, se matricular em outro mais adeantado, só poderá prestar os exames desde depois de concluir os daquelle.

Art. 80. Todos os documentos de exames deverão ser enviados à Secretaria da Escola, onde serão archivados durante o periodo de cinco anos.

Art. 81. Caso, seja necessário, por deficiencia de examinadores terá o director poderes para convidar examinadores externos à Escola, especialistas nos assumptos a examinar.

CAPITULO X  
Das Transferências

Art. 82. A Escola aceitará transferencia de estabelecimentos congeneres, desde que sejam equivalentes as condições de matricula e de cursos, ou, em caso contrario, se sujeitem os candidatos ao complemento de tudo quanto for necessário para a rigorosa observancia deste Regulamento.

Art. 83. O candidato à transferencia deverá requerer ao director, juntando documentos comprobatorios de sua situação escolar, assim, como: regulamento e programmas da Escola que frequenta.

Art. 84. Os documentos de candidatos à transferencia serão examinados pelas commissões de admissão e matricula, as quaes emitirão parecer a respeito.

CAPITULO XI  
Das Excursões, Premios e Estagios

Art. 85. A Escola promoverá à realização de excursões praticas para alumnos dos differentes curso, em regiões e estabelecimentos agrícolas onde possam adquirir conhecimentos, úteis.

§ 1º Além de excursões communs, realizará a Escola uma grande excursão para os alumnos do ultimo anno dos cursos superiores, si houver verba orçamentaria para tal fim.

§ 2º Os alumnos, excursionistas deverão obedecer rigorosamente o programma das excursões.

§ 3º Terminada a excursão os alumnos deverão apresentar relatorios circunstanciados sobre estudos e observações feitas.

§ 4º Os alumnos excursionistas deverão coletar material de valor scientifico para enriquecimento das collecções da Escola.

Art. 86. A Escola premiará seus melhores alumnos pelos seguintes modos:

a) Facilitando-lhes cursos facultativos, conforme prescripções contidas em capitulo competente.

b) permitindo-lhes trabalho remunerado para o estabelecimento, quando houver ensejo;

c) conferindo-lhes os premios que forem, instituidos pelos governos e associações.

Art. 87. A Escola aceitará toda e qualquer contribuição destinada a premios para seus alumnos e fará a devida applicação, desde que sejam feitas por pessoas ou colletividades idôneas e as condições estabelecidas pelo doador não contrariem disposições deste regulamento.

Art. 88. Aos melhores alumnos da Escola, depois de concluido o curso, podem o Governo do Estado conceder o maximo de favores que, pela legislação vigente, sejam attribuidos a colonos estrangeiros ou a trabalhadores nacionaes que queiram fixar-se no território mineiro.

Art. 89. O Governo do Estado poderá conceder estagio em institutos de pesquisas e aperfeiçoamento agrícolas, aos alumnos que, pela Congregação, forem julgados dignos dessa distincção, concedendo-lhes passagens em vias férreas ou maritmas e abonando-lhes uma diária para sua manutenção.

Paragrapho unico – Os estagios só poderão ser feitos durante o período de férias da Escola.

CAPITULO XII  
Dos Titulos, Diplomas, Attestados, Etc.

Art. 90. A Escola conferirá aos que terminarem os seus cursos certificados de técnico agrícola de habilitação para as funções de capataz rural, e diplomas de engenheiro agrônomo, de medico veterinário, de doutor em agronomia e de doutor em veterinaria, conforme as exigências preenchida pelos alumnos.

Art. 91. Aos que terminarem os cursos breves, assim como nos que realizarem trabalhos de estudo na Escola, serão conferidos attestados correspondentes, assignados pelo Director, Secretario e Cathedratico do Departamento que forem feito os estudos.

Art. 92. Aos que terminarem os cursos elementares, serão conferidos certificados de "capataz rural", assignados pelo Director e Secretario da Escola.

Art. 93. Aos que terminarem os cursos medios serão conferidos certificados de "technico agricola", assignados pelo Director e Secretario da Escola.

Art. 94. Aos que terminarem os cursos superiores serão conferidos diplomas de "Engenheiro agrônomo" ou "Medico Veterinario", assignados pelo Secretario da Agricultura, Director e Secretario da Escola.

Art. 95. Aos que terminarem um curso de especialização e defenderem these sobre pesquisas originaes serão conferidos diplomas de Doutor em Agronomia ou doutor em Veterinaria.

Paragrapho unico – Os diplomas de doutor se serão assignados pelo Secretario da Agricultura, Director e Secretario da Escola.

Art. 96. Aos que terminarem um curso de especialização serão fornecidos certificados correspondentes, em que conste a materia da especialização.

§ 1º Estes certificados serão assignados pelo Secretario da Agricultura, Director e Secretario Escola, e Professor Cathedratico do Departamento em que forem feitos os estudos.

§ 2º Em qualquer tempo poderão os interessados defender these para obtenção ao titulo de doutor.

Art. 97. A collação de grau dos cursos considerados importantes far-se-à em sessão solemne e na presença da Congregação, especialmente reunida para esse fim.

Paragrapho unico – Todo graduado que não puder receber o seu diploma em sessão solemne, recebel-o-à do Director, em presença de três professores cathedraticos, em dia previamente fixado.

Art. 98. A solemnidade de collação de grau obedecerá aos tramites já impostos pela praxe às outras profissões superiores.

CAPÍTULO XIII  
Das Contribuições

Art. 99. As despesas relativas à instrucção propriamente dita ficarão a cargo do Estado, cumprindo aos alumnos contribuir para as despesas de manutenção o bem assim com pequena percentagem para as despesas de Secretaria e conservação em geral.

Art. 100. O pagamento de quaesquer taxas ou emolumentos devidos à Escola deverá realizar-se adeantadamente e será feito na Collectoria Estadual de Viçosa, mediante guia fornecida pela Secretaria da Escola.

Paragrapho unico – A Escola reserva-se o direito de cassar toda e qualquer concessão por falta cumprimento á exigência deste artigo.

Art. 101. As taxas cobradas pela Escola serão as seguintes:

- 1) Taxa de admissão, destinada às despesas de registro e cadastro de cada alumno.
- 2) Taxa de frequencia, destinada a auxilio de despesas com material nas aulas e laboratórios.
- 3) Taxa de exame de segunda época, destinada às despesas extraordinárias oriundas desses exames.
- 4) Taxa de internato, destinada exclusivamente à alimentação e conforto dos alumnos.
- 5) Taxa de saude; destinada à manutenção do serviço medico, de pharmacia, dentista e enfermaria para os alumnos e pessoal.

Art. 102. Os alumnos serão ainda obrigados aos seguintes depósitos:

- I) De signal, para garantia dos pedidos de internato.
- II) De garantia, para indenização de prejuizos causados no Estabelecimento, pelos alumnos, quando não apurado o responsável, restituindo-se o saldo deste deposito ao retirar-se o depositante da Escola.

Art. 103. Para extracção de attestados, certificados, diplomas, guias de transferencia, etc., ficam os alumnos obrigados ao pagamento de emolumentos próprios.

Art. 104. Todos os alumnos não internos, empregados e professores que desejarem tomar refeições na Escola poderão fazel-o, desde que paguem adeantadamente a taxa de pensão.

Art. 105. Os custos das taxas, depositos e emolumentos, de que trata presente capitulo, serão discriminados em tabella annexa a este Regulamento.

CAPITULO XIV  
Do Pessoal da Escola

Art. 106. O pessoal da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria será o seguinte:

- Um Director.
- Quinze professores cathedricos.
- Doze professores auxiliares.
- Dois mestres de officina.
- Um administrador da fazenda.
- Um secretario.
- Um bibliothecario.
- Um porteiro.
- Três inspectores de alumnos.
- Cinco serventes.

Art. 107. O Director, o secretario e o bibliothecario serão nomeados ou contractados por acto do Presidente do Estado e os demais funcionarios pelo Secretario da Agricultura.

§ 1º Os professores serão contractados pelo Secretario da Agricultura, pelo prazo maximo de tres annos, podendo o contracto ser renovado caso convenha às partes.

§ 2º Sendo necessario, poderá o Secretario da Agricultura contractar um ou dois praticantes, com uma gratificação que não excederá de 250\$000 mensaes, para auxiliar o Secretario da Escola.

Art. 108. Os vencimentos do pessoal constante do Art. 106, serão os da tabella annexa a este regulamento.

Art. 109. De accordo com propostas da Diretoria da Escola, o pessoal, irá sendo nomeado gradativamente, de conformidade com as exigencias dos trabalhos do estabelecimento.

Art. 110. Além do pessoal effectivo, a Escola terá empregados diaristas para os seus differentes serviços, que serão da escolha do Director da Escola.

CAPITULO XV  
Da Administração da Escola

Art. 111. O Director, o Secretario, o bibliothecario, o administrador da fazenda, o porteiro, os serventes formarão o corpo propriamente administrativo da Escola.

Paragrapho unico – Os outros cargos serão de natureza technica ou didactica.

Art. 112. A administração geral da Escola ficará a cargo de um Director subordinado à Secretaria da Agricultura do Estado.

Art. 113. A nomeação do Director da Escola verá recahir em profissional de reconhecida competencia.

§ 1º A nomeação de Director poderá recahir em professor cathedrico da Escola si não houver prejuizo para o ensino ou administração e sem haver accumulção de vencimentos.

§ 2º Ao professor que servir como Director à gratificação mensal de 300\$000, além dos vencimentos do seu cargo.

§ 3º Ao professor que servir de Director, Governo do Estado arbitrarà uma gratificação *pro-labore*, a qual não poderá ultrapassar de 40% dos vencimentos que competirem.

Art. 114. No impedimento do Director da Escola, será nomeado Director interino um dos professores cathedricos.

Art. 115. Além das attribuições attinentes a leis e regulamentos estaduaes, de character generico, que fôr sujeito, compete ao Director:

- a) dirigir o ensinamento da Escola em todos seus cursos;
- b) combinar com os professores as experiencias e investigações a serem feitas no Estabelecimento.
- c) promover junto aos professores as modificações que se fizerem necessarias nos cursos e respectivos programmas da Escola, visando o interesse do ensino.
- d) propôr ao Secretario da Agricultura a organização de novos cursos.
- e) dirigir os trabalhos de publicações da Escola.
- f) assignar diplomas, certificados, ' attestados, etc., conferidos pela Escola.
- g) fazer cumprir o Regulamento da Escola;
- h) aconselhar ao Governo do Estado as medidas que forem necessárias ao bom funcionamento e prosperidade da Escola.
- i) suggerir ao Governo candidatos para cargos da Escola, que forem de nomeação externa, responsabilizando-se pela capacidade e habilitação dos mesmos.
- j) nomear funcionarios que forem de sua alçada regulamentar.
- k) distribuir os encargos geraes da Escola pelo seu pessoal.
- l) presidir às reuniões da Congregação e convocar reuniões extraordinárias.
- m) presidir ou mandar presidir as reuniões geraes dos alumnos, organizando o seus programmas;
- n) assignar ou mandar assignar a correspondencia da Escola;

- o) autorizar despesas urgentes, até o maximo de 1:000\$000, dando sciencia immediata ao Secretario da Agricultura;
- p) receber as importancias destinadas ao pagamento das despesas, das quaes prestará contas à Secretaria da Agricultura;
- q) autorizar pagamentos;
- r) autorizar aos seus subordinados viagens dentro do Estado de interesse para o Estabelecimento para a agricultura estadual;
- s) solicitar, do Secretario da Agricultura autorização para viagens fóra do Estado, justificando o motivo.
- t) organizar annualmente o projecto de orçamento da Escola, enviando-o ao Secretario da Agricultura até o dia 1º de Março;
- u) apresentar ao Secretario da Agricultura até 1º Março de cada anno um relatorio circunstanciado das occorrencias verificadas na Escola no anno anterior;
- v) resolver sobre tudo quanto diga respeito à direcção da Escola; e que se ache omisso no presente regulamento, dando sciencia ao Secretario da Agricultura, quando se tratar de assumpto importante.

Art. 116. Ao secretario compete:

- a) fazer ou mandar fazer escripta de todo movimento da Escola;
- b) fazer ou dirigir todo trabalho da Secretaria;
- c) lavrar as actas das reuniões da Congregação e das sessões solemnes;
- d) organizar o archivo da Escola e zelar por sua conservação;
- e) fazer annualmente inventario de todo material pertencente ao estabelecimento;
- f) conservar aberta a Secretaria e attender às partes durante as horas determinadas pelo regimento interno;
- g) organizar folhas de pagamento;
- h) assignar diplomas, attestados, certificados, etc.;
- i) receber, mediante recibo, objectos de valor pertencentes aos alumnos, e, mediante cadernetas de deposito, quantias em dinheiro que os mesmos não desejem conservar em seu poder;
- j) fazer no terceiro dia de cada mez pagamento ao pessoal mensal da Escola e semanalmente aos diaristas.

Art. 117. Ao bibliothecario, que será directamente responsavel por todos os livros e outras publicações confiados á sua guarda, compete:

- a) organizar e administrar a Bibliotheca da Escola;
- b) catalogar os livros e zelar, por sua conservação;
- c) fazer abrir e fechar a Bibliotheca, de accordo com o regimento interno;
- d) registrar os livros tomados por emprestimos da Bibliotheca;
- e) submeter mensalmente à apreciação do Director lista dos livros a serem comprados e revistas e jornaes a serem assignados;
- f) prestar serviços à Secretaria da Escola sempre que for necessario.

Art. 118. Ao praticante compete executar todos os trabalhos que lhe forem determinados pelo Director e pelo Secretario.

Art. 119. Ao porteiro compete:

- a) abrir e fechar o edificio principal nas horas marcadas;
- b) dirigir todo o trabalho do edificio principal e suas proximidades;
- c) receber e encaminhar á Directoria da Escola toda correspondência;

- d) protocollar toda correspondencia official do estabelecimento;
  - e) fazer o ponto e fiscalizar, o pessoal subalterno do edificio principal;
  - f) receber e encaminhar visitas á Escola;
  - g) receber, armazenar, e, conservar, todo material destinado á Escola;
  - h) ter sempre em dia livro de carga e descarga de materiaes;
  - i) acusar recebimento de qualquer material e informar de sua chegada a secção interessada da Escola;
  - j) usar, no deposito do material, o registro por meio de papeletas;
  - k) zelar por todo material, machinas e ferramentas em serviço na Escola;
  - l) só entregar material mediante vale assignado pelos chefes de serviços da Escola;
  - m) levar ao conhecimento da Directoria quaesquer danos causados ao edificio principal e suas proximidades pelos alumnos e estranhos;
  - n) cumprir outras obrigações que lhe forem determinadas pela Directoria.
- Art. 120. Ao administrador da fazenda compete:
- a) dirigir todos os trabalhos agricolas que estiverem fora da administração dos Departamentos;
  - b) percorrer diariamente as turmas de trabalhadores da Escola e tomar o seu ponto;
  - c) distribuir e inspeccionar as residencias dos empregados subalternos;
  - d) identificar todos os empregados da Escola;
  - e) percorrer, pelo menos uma vez por semana, todos os domínios da Escola, dando ao Director, sciencia do estado das estradas, cercas, tapumes, etc.;
  - f) prestar outros. serviços, por determinação do Director.

Art. 121. Aos serventes compete fazer diariamente a limpeza de todo o edificio e o mais que lhes for determinado pelos chefes a que se acharem subordinados, de accordo com a orientação que for dada pela Directoria.

### CAPITULO XVI Dos Encarregados do Ensino

Art. 122. O ensino da Escola ficará cargo dos professores cathedrauticos e auxiliares e dos mestres de officinas, sob a administração e responsabilidade dos professores cathedrauticos dos Departamentos.

Art. 123. Os professores cathedrauticos deverão orientar-se de accordo com a Directoria da Escola, com a qual se entenderão sobre os interesses do ensino.

Art. 124. Aos professores cathedrauticos, além da regência effectiva e da orientação dos seus Departamentos, compete:

- a) submeter à aprovação do Director a distribuição das materias que devem ser regidas pelos professores auxiliares em cada anno lectivo;
- b) executar e dirigir os trabalhos de pesquisas, demonstrações, experimentações, etc., que lhes forem confiados pela Directoria;
- c) distribuir trabalho ao pessoal dos respectivos Departamentos;
- d) ensinar e fazer ensinar toda materia constante dos programmas dos cursos, de modo a exgottal-os;
- e) propor ao Director as aquisições e modificações que julgar necessárias ao ensino do Departamento;

f) superintender os trabalhos de auxiliares ensino dos Departamentos;  
g) responder pelo ensino theorico e pratico dos Departamentos, cabendo-lhes, representar à Directoria contra o pessoal;

h) apresentar à Directoria até 31 de Janeiro, relatório minucioso referente aos trabalhos dos Departamentos no ultimo anno lectivo;

i) presidir, nos Departamentos, ao inventario annual do material existente;

j) organizar os pontos para exames, em que deve entrar toda a materia dos programmas, entregando-os à Directoria pelo menos cinco dias antes da realização das provas.

Art. 125. O professor cathedratico é o chefe de todas as dependencias do Departamento a seu cargo, podendo encarregar os professores auxiliares de dirigir as secções em que o mesmo se subdividir.

Art. 126. Os cargos de professores cathedraticos e auxiliares são incompatíveis com o exercicio de outros cargos não previstos neste Regulamento.

Paragrapho unico – Nenhum professor poderá dar aulas particulares remuneradas nos alunos da Escola.

Art. 127. Aos professores auxiliares, nas materias que lhes forem, distribuidas pelos cathedraticos, competem as mesmas obrigações destes.

§ 1º O auxiliar substituirá, nos impedimentos temporários, o cathedratico.

§ 2º Quando houver mais de um auxiliar na cadeira, o Director designará o substituto.

§ 3º Não havendo auxiliar, o Director designará outro substituto.

Art. 128. Os professores cathedraticos e auxiliares deverão dar pelo menos 6 horas de trabalhos diários à Escola.

Art. 129. Aos mestres de officinas, um para a secção de madeira, outro para a de metaes, contem não só obrigações de ensino, como também administração de officinas.

Paragrapho unico – Deverão prestar 8 horas diárias de trabalho no mínimo.

Art. 130. Aos inspectores de alumnos compete zelar pela mais completa disciplina dos alumnos e providenciar pelo rigoroso asseio das dependencias domiciliaries destes.

Paragrapho unico – Haverá continuamente, em serviço um inspector de alumnos.

Art. 131. Todo pessoal tecnico da Escola ficará obrigado, nos limites de cada cargo, as seguintes obrigações geraes.

a) aceitar qualquer commissão, scientifica ou não, dada pela Directoria.

b) organizar ou mandar organizar as colleções de laboratorios, gabinetes e dependencias praticas da Escola;

c) dirigir os alumnos nos trabalhos de sua incubencia;

d) encontrar-se o mais possível com os alumnos;

e) manter ordem e disciplina em suas dependencias.

Art. 132. O Governo só poderá contractar para os cargos de cathedraticos e auxiliares profissionais que hajam sido julgados idoneos pela Congregaçao, mediante a apresentação de trabalhos originaes e outros documentos comprobatorios da sua competencia na materia a ensinar.

§ 1º Deverá ser publicado em jornaes officiaes do Estado e da União edital annunciando vago o lugar de professor com prazo de sessenta (60) dias para a apresentação de documentos por parte dos candidatos.

§ 2º A Congregaçao poderá exigir a presença de candidato para fim de melhor ajuizar da sua competencia.

§ 3º O Director apresentará ao Governo do Estado a lista dos candidatos considerados idoneos pela Congregaçao, quando tiver de ser preenchido um lugar de professor.

§ 4º Para as primeiras nomeações ficará dispensada a exigência do presente artigo, e as nomeações serão feitas mediante proposta documentada do Director da Escola.

Art. 133. Os cargos de professores só poderão ser preenchidos por profissionais de agronomia em todos os Departamentos relacionados com agronomia; de medicina, nos Departamentos de veterinaria de ensino geral; de veterinaria para os Departamentos propriamente de veterinaria; de engenharia, no de engenharia rural; e especialistas sobre os respectivos assumptos, nos outros Departamentos.

CAPITULO XVII

Da Congregaçao

Art. 134. A Congregaçao será constituída pelo Director e pelos professores cathedraticos e auxiliares da Escola.

Art. 135. A Congregaçao deve reunir-se:

a) no dia 15 de Fevereiro de cada anno, ou dia util immediatamente superior;

b) uma vez por mez, durante o anno lectivo;

c) depois de terminados os exames, no fim do anno;

d) em caso de urgencia, quando convocada pelo Director, com seis horas de antecedência;

e) quando convocada, a pedido de seis professores cathedraticos, com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 136. As sessões da Congregaçao serão presididas pelo Director ou seu substituto.

Art. 137. A Congregaçao só poderá deliberar caso o comparecimento de dois terços de seus membros em exercicio, no minimo.

Art. 138. As resoluções da Congregaçao serão tomadas por votação, só tendo o presidente direito de voto de desempate.

Art. 139. O Secretario da Escola deverá assistir às reuniões da Congregaçao, tomando as notas, necessarias, para lavrar as actas que serão lidas e approvadas na sessão seguinte.

Art. 140. O encerramento de cada reunião será resolvido por votação dos membros presentes.

Art. 141. O comparecimento às reuniões da Congregaçao será obrigatorio, salvo motivo de molestia ou viagem previamente autorizada.

Art. 142. À Congregaçao incumbe:

a) conferir premios instituidos para alumnos;

b) organizar annualmente o regimento interno e estatutos da Escola;

c) eleger commissões regulamentares ou extraordinárias;

d) cooperar na administração da Escola, sugerindo tudo quanto possa concorrer para melhoramento do ensino, da disciplina e da prosperidade da Escola;

e) approvar os programmas dos diversos cursos;

f) julgar sobre a idoneidade e candidatos a logares de professores cathedraticos e auxiliares da Escola

g) assistir às defesas de these de candidato ao grau de doutor em Agronomia ou Veterinaria.

h) impôr as penalidades que lhe competirem por força regulamentar;

i) resolver sobre qualquer caso omissso deste regulamento, que não seja da alçada da Directoria.

CAPITULO XVIII

Das Experiencias; Demonstrações, Acclimação de Plantas e Animaes, e da Fazenda da Escola

Art. 143. Nos Departamentos adequados da Escola se realizarão experiencias sobre plantas, animaes, estudos e pesquisas originaes com fim de se descobrirem verdades básicas úteis à agricultura e a à pecuária do Estado e se produzirem novas espécies e variedades, com valor econômico.

Art. 144. Nos Departamentos adequados da Escola serão feitas demonstrações, visando a propagação de novas culturas, de methods modernos de agricultura e tratamento e criação racionaes de animaes domésticos.

Art. 145. Na fazenda da Escola serão feita: culturas em grande escala, sendo cuidadosamente, observada a parte econômica, com o fim de serem induzidos os lavradores do Estado a applicar os methods ensinados pela Escola.

Art. 146. Os trabalhos de acclimação de plantas e animaes se realizarão nos Departamentos competentes e visam a introdução de plantas e animaes considerados adaptáveis às condições naturaes do Estado.

CAPITULO XIX

Das Penas

Art. 147. Os professores e empregados administrativos ficarão sujeitos às seguintes penalidades.

- a) advertencia reservada;
- b) admoestação;
- c) suspensão até sessenta dias;
- d) rescisão de contracto;

§ 1º Poderão receber do Director todas essas penas os empregados que forem de sua nomeação cabendo-lhe ainda applicar as penas a e b aos demais funcionários.

§ 2º A pena de suspensão aos funcionarios da nomeação do Secretario da Agricultura e Presidente do Estado, será applicada pelo Secretario da Agricultura.

§ 3º A pena de rescisão de contracto dos funcionarios tratados no Parágrafo anterior, será imposta pelo Secretario da Agricultura ou Presidente do Estado, de accordo com a nomeação do funcionário.

Art. 148. Ficarão incursos em penalidades:

- a) os que infringirem dispositivos regulamentares;
- b) os que sem causa justificada, deixarem de comparecer ao exercício de suas funções;
- c) os que faltarem com, respeito devido ao Director da Escola, aos superiores hierarchicos e a própria dignidade da Escola;

d) os que concorrerem para implantação da desarmonia na Escola.

e) os que abandonarem as suas funções por mais de trinta dias;

§ 1º Serão advertidos os que violarem a alinea "a";

§ 2º Serão advertidos e soffrerão desconto em folha, os que incorrerem na culpa da alinea "b";

§ 3º Serão admoestados ou suspensos, em conformidade com a falta, os que incorrerem nas culpas da alinea "c" ou "d".

§ 4º A rescisão de contracto será imposta aos que incorrerem na culpa da alinea "e".

§ 5º Em caso de reincidencia será applicada a penalidade imediatamente superior às tratadas nos Paragraphos anteriores.

Art. 149. Das penalidades impostas pelo Director poderá o interessado recorrer à Congregação, das applicadas por esta, ao Secretario da Agricultura.

Paragrapho unico – O prazo para, a interposição desses recursos será de 5 dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento, por escripto, da applicação da penalidade.

Art. 150. Os alumnos ficarão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia;
- b) admoestação;
- c) suspensão;
- d) expulsão

Art. 151. A advertencia poderá ser feita por qualquer membro do corpo docente e pelo Director e terá por fim corrigir as faltas leves dos alumnos, contra o Regulamento e Regimento interno.

Art. 152 A admoestação será feita pelo Director no recinto da Directoria, e terá por fim corrigir a reincidencia em faltas leves, as de character mais grave e depredações.

§ 1º As admoestações serão registradas.

§ 2º Qualquer membro do corpo docente poderá pedir esta pena para alumnos.

Art. 153. A suspensão será imposta pela Congregação e terá por fim castigar faltas de character grave.

§ 1º Esta penalidade, alem de registrada, será communicada aos paes dos alumnos ou tutores.

§ 2º A suspensão durante o anno lectivo será no maximo, de dez dias.

§ 3º A suspensão por motivo de fraude em exame será até de trezentos e sessenta dias (360) dias.

Art. 154. A expulsão será imposta pela Congregação e terá por fim punir as faltas de character gravíssimo, contra a disciplina, contra a moral e contras as leis do paiz.

Paragrapho unico – A expulsão será registrada e communicada ao pae ou tutor do alumno.

Art. 155. Qualquer alumno que der prejuizo material ao estabelecimento será obrigado a indemnizal-o, pelo valor conhecido ou arbitrado.

§ 1º As cobranças das indenizações serão feitas pelo estabelecimento aos paes ou tutores dos alumnos ou aos proprios alumnos, caso sejam emancipados.

§ 2º As indemnizações dos damnos cuja autoria não possa ser apurada, serão descontadas dos depósitos de garantia dos alumnos responsáveis.

CAPITULO XX  
Das Faltas e Licenças

Art. 156. As faltas ou interrupções de exercicio dos funcionarios do ensino serão classificadas em abonada, justificadas e não justificadas.

§ 1º Serão abonadas as que forem ocasionadas.

I) Por motivo de nojo, até o setimo (7º) dia depois do fallecimento de ascendentes, descendentes, ou cônjuges, irmaos ou cunhados durante o cunhadio.

II) Por motivo de nupcias, até o sétimo (7º) dia.

III) Por serviço publico obrigatório.

IV) Por motivo de commissão do Governo.

V) Por enfermidade grave do funcionario.

§ 2º Serão justificadas as que forem ocasionadas:

I) Por motivo de enfermidade do funcionario ou pessoa de sua familia, até trinta (30) dias.

II) Por conveniência de hygiene da Escola.

§ 3º Serão consideradas como não justificadas as que não estiverem nos casos dos paragraphos anteriores.

Art. 157. As faltas abonadas dão direito ao recebimento dos vencimentos integraes; as justificadas dão direito a 50 % elos vencimentos e as não justificadas determinarão a perda total dos vencimentos.

Art. 158. As faltas não justificadas não poderão ser mais do que duas em seguida e tres num mez.

Art. 159. Nenhum funcionario da Escola poderá interromper o exercicio do cargo ou deixar de prestar os serviços a que são obrigados, sem licença concedida pela autoridade competente.

Art. 160. A licença poderá ser concedida ao pessoal contractado da Escola em caso de moléstia ou qualquer outro motivo justo.

Art. 161. As licenças por motivo de moléstia do proprio empregado darão direito a metade dos vencimentos, até três (3) mezes.

Art. 162. Não havendo prejuizo para o serviço da Escola, poderá ser concedida licença, por qualquer outro motivo, sem direito a vencimentos, e por prazo nunca superior a três (3) mezes.

Art. 163. A justificação de faltas e concessão de licenças serão feitas pelo Secretario da Agricultura, devendo ser os pedidos encaminhados e informados pelo Director da Escola, além de serem acompanhados de todos os documentos exigidos pela legislação do Estado.

CAPITULO XXI  
Das Disposições Geraes

Art. 164. Ao Director da Escola competirá preencher logares vagos, por qualquer motivo, nos seguintes casos:

I) Quando o impedimento for até trinta dias, em qualquer caso.

II) Quando o empregado for de sua nomeação durante qualquer tempo.

Art. 165. Os contractos do pessoal da Escola deverão conter todos os esclarecimentos necessários à sua perfeita execução.

Paragrapho unico – Além de outras clausulas, deverão os contratos especificar o serviço do contratado, a duração do contracto, a residencia do contratactado, compromisso de obediência ao Regulamento e Regimento Interno da Escola, obrigação de serviço exclusivo para a Escola, vencimentos, etc.

Art. 166. A Escola fará as seguintes publicações:

a) trimestralmente, de um boletim agricola que versará sobre assumptos directamente úteis a lavoura e pecuaria do Estado;

b) annualmente, do Anuario da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria de Minas Geraes, em que serão relatadas todas as ocorrências notaveis do Instituto;

c) de obras dos seus professores, relativas às diferentes matérias dos cursos de agronomia e veterinaria, a juízo da Congregaçãõ, mediante autorização do Secretario da Agricultura;

d) de monographias de propaganda agricola.

§ 1º As publicações correspondentes às alíneas “a” e “b” e “d” serão distribuídas gratuitamente aos agricultores do Estado; as correspondências à alínea “c” serão vendidas por preços módicos ou cedidas gratuitamente, conforme resolução da Secretaria da Agricultura.

§ 2º Si for mais econômico, poderá a Escola montar officinas de impressão para pequenos serviços.

Art. 167. Será combinado entre o Director e os professores o melhor modo destes prestarem serviços noutra secção da Escola, afim de satisfazerem a exigência do artigo 128, Capitulo XVI, deste Regulamento.

Art. 168. A Escola organizará, pelo systema cooperativo, um serviço de saude entre seu pessoal e alumnos.

Paragrapho unico – O serviço de saude dará direito a um exame dentario annual e a serviços de medico, pharmacia e enfermaria, em pequenas enfermidades.

Art. 169. Aos alumnos que ainda não possuirem cadernetas de reservistas do Exercito Nacional, haverá o serviço militar obrigatório, que será instituído de accordo comm os dispositivos do Ministério da Guerra.

Art. 170. A Escola incentivará as instrucções moral, civica e higienica, mantendo prelecções e ensinamentos, conforme se acha previsto neste Regulamento.

Art. 171. A Escola facilitará o ensinamento da musica aos alumnos que o desejarem.

Art. 172. A Escola estimulará a educaçãõ physica dos seus alumnos, promovendo, para que se torne realidade, o exercicio de todos desportos recomendados como efficientes.

Art. 173. O numero total de alumnos não poderá exceder de vinte (20) por membro do corpo docente.

Art. 174. O numero de alumnos a serem matriculados na Escola será annualmente fixado pela Congregaçãõ, com approvaçãõ do Secretario da Agricultura.

Art. 175. Nenhum alumno deverá ter em seu poder, no estabelecimento, objectos de valor ou quantias em dinheiro superiores a cincoenta mil reis ( 50\$000).

Art. 176. A qualquer alumno ou empregado será vedado o uso de armas prohibidas.

Art. 177. A Escola poderá ser visitada, em qualquer dia útil, das oito (8) às dezesseis (16) horas.

§ 1º Em outros dias ou horas, as visitas só poderão ser feitas mediante licença do Director.

§ 2º Todas as visitas à Escola deverão se dirigir primeiramente à Portaria do estabelecimento onde aguardarão ordem para penetrar nas outras dependências.

Art. 178. Todas as operações financeiras da Escola deverão ser escripturadas pelo systema de partidas dobradas, havendo para isso os livros necessarios.

Art. 179. Nas occorrencias agricolas da Escola, em todas as suas dependências, será obrigatoriamente usada a contabilidade agricola, não so para ao instrução dos alumnos, como para demonstração economica do andamento dos seus trabalhos.

Art. 180. No primeiro anno lectivo haverá matricula somente para o primeiro anno de cada curso.

Paragrapho unico - A matricula irá sendo aberta annual e gradativamente, para outros annos dos cursos.

Art. 181. Visando exclusivamente o interesse do ensino, poderá o Secretario da Agricultura, por proposta justificada da Congregação, alterar a distribuição das cadeiras e dos diversos cursos da Escola, feita no presente Regulamento, assim como duração.

Art. 182. Para o exercicio de qualquer função technica ou administrativa na Escola, o Governo do Estado poderá contractar profissionaes nacionaes ou estrangeiros, especialistas, de notória competência, com uma gratificação que será arbitrada na occasião.

Art. 183. O Governo do Estado poderá mandar professores nacionaes ao estrangeiro, afim de se aperfeiçoarem melhor nas suas especialidades de ensino, arbitrando-lhes para esse fim, ajudas de custo e diárias, alem de seus vencimentos.

Bello Horizonte, 25 de agosto de 1925.

DANIEL SERAPIÃO DE CARVALHO

Secretaria de Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de agosto de 1926.

Tabella de vencimentos do Pessoal da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes, a que se refere o artigo ....., do Regulamento que baixou com o Decreto n°. ....., de ..... de 1926.

Cargos	Vencimento Mensal Annual	
Director	1:500\$000	18:000\$000
Professor Cathedratico	1:200\$000	14:400\$000
Professor auxiliar	800\$000	9:600\$000
Mestre de officina	500\$000	6:000\$000
Secretario	500\$000	6:000\$000
Bibliothecario	300\$000	3:600\$000
Administrador de fazenda	300\$000	3:600\$000
Porteiro	280\$000	3:360\$000
Inspector de alumnos	300\$000	3:600\$000
Servente	180\$000	2:160\$000

TABELA DE TAXAS, DEPOSITOS E EMOLUMENTOS

a) TAXAS:

1° De admissão (paga na entrada de cada curso):

<i>Para alumnos de Minas Geraes:</i>	
a) aos cursos breves	5\$000
b) aos cursos elementares	10\$000
c) aos Curso medios	15\$000
d) aos Cursos superiores	25\$000
e) aos cursos especializados	30\$000
<i>Para alumnos de outros Estados:</i>	
a) aos cursos breves	10\$000
b) aos cursos elementares	20\$000
c) aos cursos medios	30\$000
d) aos cursos superiores	50\$000
e) aos cursos especializados	60\$000
2° De frequencia:	
a) cursos breves, conforme o curso	2\$000 a 20\$000
b) cursos elementares, por semestre	até 15\$000
c) curso medio, 1° anno, por semestre	até 25\$000
d) curso medio, 2° anno, por semestre	até 30\$000
e) cursos superiores	até 50\$000
f) cursos especializados	até 100\$000
3° De exames:	
a) de primeira época	gratuita
b) de segunda época (por materia)	10\$000
4° De internato:	
Por semestre	500\$000
5° De pensão:	
Por semestre	400\$000
Por mez	100\$000
6° De saude:	
I) <i>Alumnos</i> , por semestre	25\$000
II) <i>Pessoal</i> :	
a) vencimento mensal de 1:000\$000, ou mais	10\$000
b) vencimento mensal de 500\$000 a 1:000\$000	8\$000
c) vencimento mensal de 200\$000 a 500\$000	5\$000
d) vencimento inferior a 200\$000, por mez	4\$000
e) vencimento inferior a 200\$000, por semana	1\$000
b) DEPOSITOS:	
I) De signal	50\$000
II) De garantia	50\$000
c) EMOLUMENTOS:	
I) Por attestados dos cursos breves	5\$000